



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.723192/2011-13
ACÓRDÃO	1301-007.899 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EPM EMBALAGENS DE POLPA MOLDADA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA. SÚMULA CARF Nº 95.

A presunção de omissão de receitas caracterizada pelo fornecimento de recursos de caixa à sociedade por administradores, sócios de sociedades de pessoas, ou pelo administrador da companhia, somente é infirmada com a demonstração cumulativa da origem e da efetividade da entrega dos recursos. Aplicação da Súmula CARF nº 95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 270/277) interposto por EPM EMBALAGENS DE POLPA MOLDADA LTDA. em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO) que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada, mantendo parte do crédito tributário cobrado.

2. Referido crédito tributário decorre de Autos de Infração (fls. 02/41) lavrados para exigir IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins do ano-calendário de 2008 no regime do lucro presumido, por conta de suposta infração de omissão de receita caracterizada pelo suprimento de caixa por sócios e administradores. Os tributos foram acrescidos de juros de mora e multa de ofício, sem qualificação.

3. De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 42/50), foi lavrada Requisição de Movimentação Financeira (RMF) às instituições financeiras, solicitando os extratos bancários das contas correntes da contribuinte do ano-calendário de 2008. Após a análise, a Fiscalização intimou o contribuinte a comprovar “[...] a origem dos recursos referentes às importâncias depositadas/creditadas nas contas bancárias”.

4. Após a resposta da Recorrente, a Fiscalização analisou os livros contábeis apresentados, verificando a contabilização de diversos empréstimos que teriam sido feitos pelo sócio Heitor Villela Junior, intimando a contribuinte para apresentar os contratos de mútuo, bem como demonstrar a efetiva origem dos valores. Entendeu a Autoridade Fiscal “[...] que a simples apresentação de contratos de mútuo não serve para descaracterizar a presunção de omissão de receita, pelo contrário, serve para comprovar que houve um suprimento sem a devida comprovação” (fls. 48). Diante disso, como a origem dos recursos não teria sido comprovada, houve a aplicação da presunção de omissão de receita prevista no art. 282 do RIR/99 com relação aos seguintes valores:

DATA	VALOR (R\$)	DATA	VALOR (R\$)
18/01/2008	180.000,00	10/09/2008	60.500,00
20/05/2008	172.000,00	10/09/2008	10.000,00
11/06/2008	110.400,00	15/09/2008	30.000,00
11/06/2008	69.600,00	16/09/2008	30.000,00
11/06/2008	160.000,00	16/09/2008	30.000,00
18/06/2008	197.662,62	07/11/2008	39.163,80
03/09/2008	173.369,15	11/11/2008	45.000,00
10/09/2008	80.000,00		

5. Inconformada, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 208/210), que foi parcialmente acolhida pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 251/261) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2009

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS.

O suprimento de caixa realizado pelo sócio pessoa física da empresa, ainda que através de cheque nominativo à firma, caracteriza omissão de receita, quando devidamente intimada não comprova a origem externa dos recursos. Os suprimentos de numerários atribuídos a sócios da pessoa jurídica, cujos requisitos cumulativos e indissociáveis da efetividade da entrega e origem dos recursos, não for devidamente comprovada, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, devem ser tributadas como receitas omitidas da própria empresa. A demonstração da capacidade econômica ou financeira do sócio em arcar com os suprimentos, mesmo contabilizados na empresa suprida, em absoluto suprem a necessidade da comprovação da origem e efetiva entrega dos valores, não ilidindo a presunção e omissão de receita.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Não havendo contencioso específico acerca do lançamento de ofício dos tributos reflexos, mantida no julgamento a tributação principal, deve ser mantida também, por via de consequência, a tributação reflexa a ela vinculada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

6. Em síntese, a DRJ entendeu que “[...] os extratos de movimentação bancária emitidos pelo Banco Bradesco apresentados na impugnação comprovam a efetiva entrega e a origem dos recursos nos seguintes casos, no montante de R\$ 181.125,00”. Os valores comprovados foram discriminados pelo acórdão:

Data	Suprimento (R\$)	Parcela Comprovada (R\$)	Parcela Não Comprovada (R\$)	
18/01/08	180.000,00	0,00	180.000,00	180.000,00
20/05/08	172.000,00	0,00	172.000,00	172.000,00
11/06/08	110.400,00	0,00	110.400,00	
11/06/08	69.600,00	0,00	69.600,00	
11/06/08	160.000,00	0,00	160.000,00	
18/06/08	197.662,62	11.125,00	185.941,62	526.537,62
03/09/08	173.369,15	0,00	173.369,15	
10/09/08	80.000,00	80.000,00	0,00	
10/09/08	60.500,00	0,00	60.500,00	
10/09/08	10.000,00	0,00	10.000,00	
15/09/08	30.000,00	30.000,00	0,00	
16/09/08	30.000,00	30.000,00	0,00	
16/09/08	30.000,00	30.000,00	0,00	243.869,15
07/11/08	39.163,80	0,00	39.163,80	
11/11/08	45.000,00	0,00	45.000,00	84.163,80
Total	1.387.695,57	181.125,00	1.205.974,57	1.205.974,57

7. Em seguida, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 270/277), sustentando fundamentalmente que cumpriu com o que foi solicitado pela Fiscalização ao longo do procedimento fiscal; não foi apurada omissão de receita na escrituração, pois as receitas brutas de venda em todos os períodos seriam suficientes para o pagamento das compras e demais despesas administrativas, inclusive com resultado positivo; os suprimentos “foram inteiramente destinados à ampliação do parque industrial”, para futuramente “ser transformado em aumento de capital”; as origens dos recursos do sócio mutuante estariam devidamente comprovadas.

8. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

9. O Recurso Voluntário foi interposto em 07/08/2019 (fls. 268), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 267), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

10. Como relatado, trata-se de Autos de Infração lavrados em função da aplicação da presunção prevista no art. 282 do RIR/99, que estabelece o seguinte:

Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).

11. Após diversas discussões neste Carf a respeito da aplicação da referida presunção, firmou-se o entendimento no sentido de que a sua incidência somente seria infirmada no caso concreto quando demonstrado, cumulativamente, a origem e a efetividade da entrega dos recursos. Veja-se a redação da Súmula Carf nº 95:

A presunção de omissão de receitas caracterizada pelo fornecimento de recursos de caixa à sociedade por administradores, sócios de sociedades de pessoas, ou pelo administrador da companhia, somente é elidida com a demonstração cumulativa da origem e da efetividade da entrega dos recursos.

12. Neste caso, não há dúvida a respeito da existência de lançamentos contábeis registrando o suposto mútuo com o sócio Heitor Villela Junior. Porém, a Fiscalização questionou a demonstração da efetiva entrega dos recursos à contribuinte. A DRJ, analisando esse ponto, entendeu parcialmente comprovada a transferência, com base em extratos emitidos pelo Banco Bradesco que demonstrariam a efetiva entrega dos recursos, no montante de R\$ 181.125,00. Porém, registrou o acórdão recorrido que “para os demais empréstimos questionados pela fiscalização, não foram apresentados quaisquer documentos adicionais, além dos já entregues por ocasião da ação fiscal”.

13. Deste modo, continuam sem comprovação da efetiva entrega os valores mantidos pela DRJ. No seu Recurso Voluntário, a Recorrente não traz elementos adicionais, limitando-se a tecer considerações sobre o destino dos suprimentos e a capacidade financeira do sócio, não

tendo se desincumbido do seu ônus probatório imposto pelo art. 282 do RIR/99 e pela Súmula Carf nº 95. Assim, entendo que deve ser mantido o acórdão recorrido.

14. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e lhe nego provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso